



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF)	4
Razões de Veto	6
Outros Atos	17
Controladoria Geral do Município	18
Portarias	18
Vigilância Sanitária	20
Cientificação	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02

Praça Martin Moreira, 142 - Centro

Telefone: (16) 3664-9100

Site: www.brodowski.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96

Avenida Champagnat, 60 - Centro

Telefone: (16) 3664-8500

Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757

Telefone: (16) 3664-1822

Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397

Telefone: (16) 3664-6486

Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 157, DE 24 DE junho DE 2025

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRODOWSKI, no uso da atribuição que lhe confere o art.17, da Lei nº 2891 de 26/06/2024 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2025.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito

adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº2891, de 26 de

junho de 2024) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BRODOWSKI, 24 de junho de 2025

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO

02 05 01 SECRETARIA MUNIC DE INFRAESTRUTURA

Ficha: 90 15.451.0011.1003.0000 Áreas Urbanas 50.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 50.000,00

REDUÇÕES

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO

02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ficha: 191 12.365.0082.2097.0000 GESTÃO DO ENSINO BÁSICO -50.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

TOTAL DAS ANULAÇÕES -50.000,00

Portarias

PORTARIA Nº 596, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Ana Carolina Ferreira Pompeo, matrícula nº400041, afastamento pelo período de 1 (um) dia, em 13 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 597, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Angélica Celina Toloi Mantoani, matrícula nº600002, afastamento pelo período de 1 (um) dia, em 18 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 599, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Maísa Dalpogeto, matrícula nº68400, afastamento pelo período de 2 (dois) dias, a partir de 17 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 3 de 20

PORTARIA Nº 600, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Fernanda Pereira Roncaratti, matrícula nº36037, afastamento pelo período de 1 (um) dia, em 13 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 601, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Bianca Amorim Ramos, matrícula nº610000, afastamento pelo período de 1 (um) dia, em 18 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 602, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Concede prorrogação de licença maternidade a servidora pública municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, por 60(sessenta) dias, a licença maternidade da servidora Danilla dos Santos Camara, matrícula nº 400083, a partir de 16 de setembro de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 603, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre concessão de afastamento para servidor público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.111, da Lei Complementar nº6, de 12 de julho de 1999,

RESOLVE:

Art.1º Conceder a servidora Maísa Dalpogeto, matrícula nº68400, afastamento pelo período de 7 (sete) dias, a partir de 21 de junho de 2025.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de junho de 2025. Brodowski, 24 de junho de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

RUBENS OKAMOTO

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 4 de 20

Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF)



**Prefeitura do Município de Interesse
Turístico de Brodowski**
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

ATA DE REUNIÃO DA CÂMARA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Data: 24 de junho de 2025

Local: Gabinete do Prefeito Municipal

Às 8 (oito) horas, no Gabinete do Prefeito Municipal, realizou-se reunião da Câmara de Regularização Fundiária, com a presença de seus membros, do Prefeito Municipal, de representantes da Secretaria de Governo, da Secretaria de Infraestrutura e dos proprietários de imóveis localizados nos loteamentos em situação de irregularidade, notadamente os loteamentos denominados Sítio Prata II e Altos do Entardecer.

O Prefeito Municipal deu início à reunião agradecendo a presença de todos os participantes e enfatizando a importância da união de esforços entre o poder público e os proprietários para o avanço do processo de regularização fundiária no município.

Em seguida, o Secretário de Governo fez uma breve explanação sobre os programas de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), destacando as modalidades Reurb-S (de interesse social) e Reurb-E (de interesse específico), bem como a função da Câmara de Regularização Fundiária no processo de análise e deliberação das propostas de regularização. Foram ainda apresentados os principais requisitos legais e a documentação necessária para o início da análise dos núcleos informais.

Na sequência, o Prefeito Municipal reafirmou o compromisso da atual gestão com a promoção da regularização fundiária como instrumento de justiça social e valorização urbana, informando sobre o convênio firmado com o Governo do Estado voltado à execução da Reurb na modalidade social, que beneficiará diretamente diversas famílias residentes em núcleos informais.

Aberta a palavra aos proprietários dos loteamentos Sítio Prata II e Altos do Entardecer, foram levantadas dúvidas quanto aos procedimentos e à tramitação dos pedidos de regularização. Os membros da Câmara se colocaram à disposição para prestar os devidos esclarecimentos e orientar sobre os próximos passos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 5 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

A representante da Secretaria de Infraestrutura destacou a importância da entrega completa e correta da documentação técnica e jurídica que compõe o projeto de regularização fundiária, ressaltando que a análise técnica só poderá ser iniciada após o protocolo integral do material exigido conforme a legislação vigente.

Por fim, o Prefeito Municipal reiterou o compromisso firme do Poder Executivo em promover a regularização fundiária como uma política pública prioritária, voltada à garantia do direito à moradia, à segurança jurídica e à dignidade das famílias residentes em núcleos informais. Destacou que a gestão municipal está empenhada em assegurar que todo o processo ocorra com transparência, celeridade e em conformidade com a legislação vigente, buscando a integração urbana e o desenvolvimento ordenado do território municipal.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 9h, lavrando-se a presente ata, que será assinada por todos os presentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 6 de 20

Razões de Veto



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

VETO Nº 03, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de lei nº 034/2025, que dispõe sobre a regulamentação da notificação extrajudicial de contribuintes devedores no Município de Brodowski, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de **vetá-lo totalmente**, nos termos do art.47 da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas a seguir:

O projeto de lei em questão afronta a repartição de competências prevista em diversos diplomas legais, na medida em que, ao disciplinar o procedimento relativo à notificação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal, adentra matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública, cuja **iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, § 1º inciso II, alínea “b”1, da CRFB/88, dos arts 47, inciso

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - (...)

a) (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Endereço: Praça Martim Moreira, 142 - Centro - CEP 14340-000 - Caixa Postal 41 - Telefone (16) 3664-9116
www.brodowski.sp.gov.br | governo@brodowski.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 7 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

II e 144² da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos arts.42, inciso III e art. 72, inciso XII3, ambos da Lei Orgânica do Município⁴.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, configurada pela ausência de legitimidade do Poder Legislativo para instaurar o processo legislativo em matéria que, por sua natureza, insere-se no rol dos atos típicos de administração.

Atos de administração/reserva de administração são aquelas atividades privativas que o Poder Executivo (Prefeito, Governador, Presidente) desempenha para efetivar as políticas públicas e a legislação vigente, compreendendo as ações e decisões inerentes à gestão da máquina administrativa, à organização dos serviços públicos e à administração dos recursos humanos, materiais e financeiros.

2 Art.47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art.144- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

3 Art.42. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I (...);

II (...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional.

Art.72 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

4 Nota explicativa: Tratando-se de processo legislativo, as normas constitucionais federais são aplicáveis, por simetria, às demais esferas federativas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Por essa razão, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto de lei em questão não viola apenas a legislação municipal, mas também a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal.

Endereço: Praça Martim Moreira, 142 - Centro - CEP 14340-000 - Caixa Postal 41 - Telefone (16) 3664-9116
www.brodowski.sp.gov.br | governo@brodowski.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 8 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Essa compreensão dos atos de administração encontra respaldo na doutrina constitucional e administrativa especializada, que destaca:

“A organização interna da Administração é prerrogativa do Executivo. Por isso, compete-lhe exclusivamente – e só a ele – propor os projetos de lei que tenham por objeto tal organização, como também os que se destinam a criar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica⁵”.

São de competência privativa do Chefe do Executivo os atos administrativos que importem em iniciativa legislativa para a estruturação da Administração, incluindo a criação e extinção de cargos públicos, o regime jurídico de seus servidores e a administração dos tributos e receitas⁶.

Essa exclusividade decorre do princípio da separação dos poderes, que visa garantir a eficiência e a unidade da gestão pública, evitando interferências indevidas do Legislativo na organização e funcionamento da Administração. Ao reservar ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor projetos de lei que tratem da estruturação administrativa, criação de cargos e regulação dos tributos, a Constituição assegura que as decisões relativas à gestão interna e às políticas públicas estejam alinhadas com a responsabilidade política e técnica do Poder Executivo, preservando a autonomia administrativa necessária para o bom desempenho de suas funções.

A doutrina constitucional caminha no mesmo sentido, ao reconhecer que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa sobre matérias administrativas e tributárias é essencial para preservar a separação dos poderes e garantir a eficiência da Administração Pública.

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo tem fundamento na necessidade de garantir a unidade e a coerência da política administrativa. Isso impede que o Legislativo interfira na organização interna da Administração e na execução das políticas

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p.650.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2022. p.405.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 9 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski Estado de São Paulo Secretaria Municipal de Governo

públicas, preservando a separação dos poderes e a eficiência administrativa⁷.

A Constituição estabelece hipóteses em que a iniciativa para apresentar projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo. Isso se justifica porque determinados assuntos dizem respeito à organização interna da Administração, que só podem ser estruturados por quem a dirige⁸.

Nesse sentido, a legitimidade constitucional do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias de reserva da Administração decorre diretamente do princípio da separação dos poderes e da competência administrativa, assegurando que atos e normas que impactam a estrutura e funcionamento interno da máquina pública sejam elaborados por quem detém autoridade para sua gestão e responsabilidade política, resguardando, assim, a eficácia e a legalidade da atuação da Administração no âmbito municipal.

Essa compreensão doutrinária encontra respaldo na jurisprudência tanto em âmbito estadual, notadamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto em decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nas seguintes decisões:

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme especifica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. **Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes.** Ação julgada procedente.” (ADIn

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.428.

⁸ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p.773.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 10 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski Estado de São Paulo Secretaria Municipal de Governo

n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, d.j. 01/04/2009)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 128 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a proibição da concessão de serviço de abastecimento de água e de esgoto à iniciativa privada- **Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 144, todos da Constituição Estadual** – Ação precedente.” (ADI 2192645 96.2015.8.26.0000, Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros; D.J. 27/01/2016).

As duas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP que apresentamos convergem num ponto fundamental: o Poder Legislativo não pode invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo, especialmente em matérias ligadas à organização administrativa e à execução de serviços públicos.

Na ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, o TJSP declarou inconstitucional uma lei de Ribeirão Preto que tabelava o valor de corte e religação de água, pois essa norma invadia a atribuição exclusiva do Prefeito de gerir os serviços públicos e organizar sua administração.

Similarmente, na ADI 2192645-96.2015.8.26.0000, o Tribunal considerou inconstitucional um artigo de Lei Orgânica Municipal que proibia a concessão de serviços de água e esgoto à iniciativa privada.

O argumento central em ambos os casos foi a clara violação ao princípio da separação de poderes, reforçando que, embora o Legislativo crie leis gerais, a forma como os serviços são prestados e a administração é organizada são prerrogativas do Executivo, responsável pela gestão e execução.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem se posicionado reiteradamente no mesmo sentido. **Na Ação Direta de Inconstitucionalidade**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 11 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

nº 2857, ele declarou inconstitucional a Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo que determinava a inclusão de nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em cadastros de proteção de crédito, sob o argumento de existência de vício de iniciativa formal.

A Corte entendeu que, ao criar uma nova atribuição para a Secretaria de Estado da Fazenda (órgão do Poder Executivo), a lei invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, reafirmando que leis que tratam da organização e funcionamento da administração pública são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Referida decisão restou assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

No entanto, o Projeto de Lei nº 034/2025, caminha em sentido diametralmente oposto a esse entendimento, isto é, em sentido contrário às determinações da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que seus dispositivos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 12 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

ao fim e ao cabo, tratam de matéria inserida, essencialmente, na reserva de administração acima mencionada.

O art. 1º, caput e parágrafos, por exemplo, ao estabelecer de maneira vinculante o modo (meios eletrônicos ou físicos), a forma (conteúdo detalhado da notificação), o prazo (sessenta dias para adesão a programas de parcelamento) e os elementos mínimos informativos que devem constar da comunicação, o dispositivo interfere diretamente em matéria de organização interna da Administração Tributária.

Melhor sorte não assiste ao art.2º que estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema eletrônico de débito, ditando, mais uma vez, as formas de sua utilização.

Idêntico cenário se verifica em relação ao art.3º que pretende alterar, sem observância ao sistema constitucional de repartição de competências, recente deliberação desta Casa de Leis que aprovou, por unanimidade, projeto de lei de autoria e competência privativa do Poder Executivo sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal-REFIS, e manteve por maioria de votos o veto nº02/2025º, cujos fundamentos jurídicos guardam estreita relação com a base normativa constante na presente razões de veto.

A indevida ingerência legislativa nos atos de administração encontra-se igualmente consolidada nos arts. 4º e 5º. Ao determinar que o Poder Executivo municipal deverá "atualizar anualmente os cadastros dos contribuintes, utilizando bases de dados específicas como Receita Federal, INSS, CadÚnico, informações de empresas de serviços públicos e dados de entidades associativas", o art. 4º usurpa decisão de gestão interna do Executivo que deve ter a flexibilidade para adaptar seus procedimentos às melhores práticas e

⁹ https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NjU2ODc4#page15



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 13 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

tecnologias disponíveis, sem a necessidade de engessamento e ingerência em seus atos de administração que não cabe à Casa Legislativa estabelecer.

Mencionados dispositivos guardam estreita similaridade com a legislação capixaba declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verificado na ementa foi acima colacionada. Assim como a Lei 6.835/2001 do Espírito Santo criou, por iniciativa parlamentar, nova atribuição para a Secretaria de Fazenda Estadual, os artigos 4º e 5º do projeto ora em questão atribuem a órgãos do Executivo municipal que atuam na administração tributária municipal obrigações específicas relacionadas à atualização cadastral de contribuintes e à elaboração de relatórios semestrais.

É o que se verifica também no parágrafo único do art.4º, ao dispor que "as notificações serão consideradas válidas se enviadas ao último endereço cadastral disponível, seja físico ou eletrônico".

A validade da notificação, seus meios e as formas de comunicação com o contribuinte são elementos procedimentais da gestão da dívida ativa e da arrecadação, matéria intrínseca à organização e à eficiência dos órgãos fazendários e jurídicos do Executivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no REsp 1.126.51/PR, ressaltando que cabe à Administração eleger, sob o enfoque da necessidade — utilidade ou conveniência —, as políticas públicas para a recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Por fim, o art. 5º também se insere nessa linha de indevida ingerência na reserva de administração do Executivo, isso porque a exigência de criação, divulgação e envio à Casa de Leis de relatórios específicos e com periodicidade definida, vincula o Executivo a uma rotina de trabalho que desconsidera a discricionariedade administrativa incita aos atos de gestão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 14 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Pari passu à inobservância da repartição constitucional de competências legislativas, o presente projeto de lei também **apresenta vício de natureza orçamentária**. Com efeito, ao dispor sobre matérias que se inserem na esfera de atribuições privativas do Poder Executivo — notadamente ao instituir obrigações, estabelecer prazos e definir modos de execução — a iniciativa legislativa termina por **implicar a criação ou o aumento de despesas públicas** no âmbito municipal, em clara afronta ao disposto no **art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município**¹⁰.

O vício orçamentário revela-se de forma ainda mais inequívoca à luz do disposto no art. 6º do próprio projeto de lei, o qual estabelece, de forma expressa, que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário”¹¹.

Tal disposição evidencia que a medida legislativa implica geração de despesa pública, o que configura afronta direta ao caput do art. 40¹², da Lei Orgânica do Município, que **veda a iniciativa parlamentar para proposições que acarretem aumento de despesa sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro** e a correspondente indicação da fonte de custeio, em consonância com os preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Trata-se, portanto, de vício material insanável, que obsta a sanção do projeto.

¹⁰ Art. 43 Não será admitido o aumento de despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 137, §§ 3º e 4º, desta lei;

¹¹ Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

¹² Art.40 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 15 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski Estado de São Paulo Secretaria Municipal de Governo

Diante de todo o exposto, torna-se inegável que o Projeto de Lei nº 034/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade formal insanáveis, uma vez que sua iniciativa usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao ditar as formas de notificação extrajudicial, a obrigatoriedade de sistemas eletrônicos e as minúcias de atualização cadastral e de relatórios gerenciais, a proposição invade de forma flagrante a organização e o funcionamento interno da administração tributária, matéria de gestão exclusiva do Poder Executivo, como amplamente demonstrado pela doutrina e chancelado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a ausência de indicação dos recursos disponíveis para as despesas criadas, em direta afronta à Lei Orgânica Municipal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configura um vício orçamentário material que igualmente obsta sua sanção.

Por essas razões, impõe-se **o veto total ao Projeto de lei nº 034/2025**, de modo a garantir a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Brodowski.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Endereço: Praça Martim Moreira, 142 - Centro - CEP 14340-000 - Caixa Postal 41 - Telefone (16) 3664-9116
www.brodowski.sp.gov.br | governo@brodowski.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 16 de 20



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Prefeito de Brodowski

FELIPE VINÍCIUS CAPARELI
Secretário Municipal de Governo

Endereço: Praça Martim Moreira, 142 - Centro - CEP 14340-000 - Caixa Postal 41 - Telefone (16) 3664-9116
www.brodowski.sp.gov.br | governo@brodowski.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 17 de 20

Outros Atos



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Praça Martim Moreira, 142 - Centro - Brodowski - SP
Sala dos Conselhos (anexo à Prefeitura Municipal)
E-mail: cmas@brodowski.sp.gov.br

RESOLUÇÃO CMAS Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DE EMENDA PARLAMENTAR

O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 2.633, de 13 de novembro de 2020; e, de acordo com a deliberação da Sessão ordinária do dia 12 de fevereiro e Plenária ordinária no dia 06 de maio de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Deferir a Emenda Parlamentar destinada a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski, definida como GND 3- custeio, número da programação 350780320250001, valor de R\$ 100.000,00 do Parlamentar Federal Delegado Palumbo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado digitalmente
MARCIA ADRIANA MASSON MAGALHAES
Data: 24/06/2025 10:40:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Márcia Adriana Masson Magalhães
Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 18 de 20

Controladoria Geral do Município

Portarias



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controle Interno do Município

PORTARIA Nº598, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Município de Brodowski, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e da Lei Federal nº 14.129/2021.

O CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que estabelece a obrigatoriedade da indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Letícia Masson Pizzi Honório, matrícula nº 7018, como Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Município de Brodowski, atuando como canal de comunicação entre o controlador interno, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.709/2018.

Art. 2º A presente nomeação será exercida sem prejuízo das atribuições do cargo da servidora, não ensejando remuneração específica ou gratificação de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antenor Amarante Neto Júnior
Controlador Interno

Página 1 de 1

FONE: (16) 3664-9113 | E-MAIL: controladoria@brodowski.sp.gov.br
PRAÇA MARTIM MOREIRA, Nº 142 – CENTRO – CEP: 14340-000 | BRODOWSKI/SP

Assinado por 1 pessoa: ANTENOR AMARANTE NETO JUNIOR
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/75B87DE6648B45FABE8F305645249BA9>





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 19 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02

BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000

FONE: 1636649100



CÓDIGO DE ACESSO

75B87DE6648B45FABE8F305645249BA9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: ANTENOR AMARANTE NETO JUNIOR em 24/06/2025 08:57:28

CPF:***.***-551-79

Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/75B87DE6648B45FABE8F305645249BA9>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano IX | Edição nº 1347

Página 20 de 20

Vigilância Sanitária

Cientificação

Prefeitura Municipal de Brodowski.
Secretaria Municipal de Saúde.
Vigilância Sanitária e Controle de Vetores.
Cientificação de Auto de Imposição de Penalidade de
Multa nº. 1291 serie A

Referente Processo VISA nº. 243/25.

Data: 30/05/2025 09:00 hrs

Interessado: Paulo César Steola Bin

Endereço: Rua Fábio Antonio Ferreira

Cidade: Brodowski - SP

CEP: 14.340-000

Fica cientificado após 05 (cinco) dias da publicação deste, a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº. 1291 serie A, devolvido na data de 05/06/2025 para Vigilância Sanitária Municipal parte integrante deste Auto e considerando o prazo para as providencias e ainda tendo em vista a não apresentação de nenhuma resposta, determino o cumprimento da integra das providencias da notificação a contar da data do recebimento deste.

O Auto de Infração foi lavrado pela Agente de Saneamento Luciana G. P. da Rocha, RG: 25.572.803-7 SSP/SP.

Considerar-se Cientificado, o infrator/autuado, em 05 (cinco) dias após a presente publicação, conforme Lei Estadual 10.083/98.

O autuado tem 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa conforme Lei Estadual 10.083/98 após a cientificação conforme legislação Sanitária vigente.

Prefeitura Municipal de Brodowski.
Secretaria Municipal de Saúde.
Vigilância Sanitária e Controle de Vetores.
Cientificação de Auto de Imposição de Penalidade de
Multa nº. 1292 serie A

Referente Processo VISA nº. 244/25.

Data: 02/06/2025 09:00 hrs

Interessado: Fátima Maria Fagundes

Endereço: Rua Piauí, 2932 CA 01

Cidade: Ribeirão Preto - SP

CEP: 14.060-530

Fica cientificado após 05 (cinco) dias da publicação deste, a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade de Multa nº. 1292 serie A, devolvido na data de 03/06/2025 para Vigilância Sanitária Municipal parte integrante deste Auto e considerando o prazo para as providencias e ainda tendo em vista a não apresentação de nenhuma resposta, determino o cumprimento da integra das providencias da notificação a contar da data do recebimento deste.

O Auto de Infração foi lavrado pela Agente de Saneamento Luciana G. P. da Rocha, RG: 25.572.803-7 SSP/SP.

Considerar-se Cientificado, o infrator/autuado, em 05

(cinco) dias após a presente publicação, conforme Lei Estadual 10.083/98.

O autuado tem 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa conforme Lei Estadual 10.083/98 após a cientificação conforme legislação Sanitária vigente.

.....